



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0059205-60.2012.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Fátima de Lourdes Oliveira da Nóbrega

Advogado : José Marcelo Dias - OAB - PB nº

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Adriano Leite de Macêdo, OAB - PB nº 12.595-B

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Em prestígio ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se deve conhecer da apelação que deixa de expor os fatos e direito suficientes para a reforma a sentença.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 208/220, interposta por **Fátima de Lourdes Oliveira da Nóbrega**, visando à reforma da sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**, fls. 202/206, que julgou procedente o pedido contido na **Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar** ajuizada pelo **Banco BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA o efeito de ratificar a medida liminar de busca e apreensão:**

Consolidando a propriedade e a posse plena e extensiva do bem objeto da presente demanda no patrimônio do suplicante, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.04, para o que determino:

- 1) A imediata expedição do competente mandado de busca e apreensão, em caráter de urgência, com ordem de arrombamento e uso da força policial necessária, no endereço de fl. 188 (Bairro dos Novaes). Diligências p/autor.**
- 2) Proceda-se com o bloqueio total do veículo junto ao RENAJUD, caso não seja apreendido.**

Em suas razões, a **recorrente** requer a modificação da sentença, arguindo, para tanto, ser plenamente possível a revisão das cláusulas contratuais no que pertine a contrato bancário. Alega, ainda, que “adquiriu uma motocicleta e financiou parte do valor em 36 parcelas de R\$ 249. Ao perceber que não conseguiria arcar com as prestações, a consumidora entrou com uma ação revisional do contrato de financiamento”, fl. 212. Aduz, outrossim, o que entende o Superior Tribunal de Justiça acerca dos juros remuneratórios, comissão de permanência entre outros encargos. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 224/226, assinada pelo causídico, fls. 238/240.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Adianto, de logo, **que a apelação não merece ser conhecida**, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o art. 1.010, do Código de Processo Civil disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, sendo certo que o não atendimento do regramento ali descrito leva ao não conhecimento do reclamo por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, cabe esclarecer que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, uma vez que se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento

pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que, na hipótese vertente, mencionada conduta não foi adotada pela parte promovida, tendo em vista não ter impugnado, de forma específica, os fundamentos declinados na sentença. Em verdade, não indicou nenhum argumento hábil para contestar a premissa que julgou procedente o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão.

Basta confrontar a motivação da sentença e as razões do recurso para perceber, **a um**, a procedência do pedido em primeiro grau se deu em razão da inadimplência das parcelas do contrato firmado entre as partes, bem como diante da não realização da purgação da mora na totalidade do contrato; **a dois**, nas razões recursais se defende, a todo tempo, a abusividade das cláusulas contratuais, isto é, o assunto discutido na apelação sequer foi mencionado na sentença.

Nessa senda, ao deixar de expor os fato e o direito necessário à demonstração do desacerto da motivação do decisório atacado, é dizer, ao não impugnar especificamente os fundamentos da sentença, a insurgente não atendeu à exigência prevista no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, situação que impede o conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.010, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A impugnação específica dos termos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; AgRg 0043588-26.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/04/2016; Pág. 11).

Por fim, ressalta-se ser dispensável levar a matéria ao colegiado, pois o art. 932, III, do Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da sentença, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator